



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

MASSA FALIDA DE PHD COMERCIO DE MOTOS
PEÇA E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Processo nº 5026672-79.2024.8.24.0064/SC

Juízo da Vara Regional de Falências e
Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
da Comarca da Capital

SUMÁRIO



1. Introdução	03
2. Análise documental	05
3. Análise Administrativa – Classe I (Trabalhista)	07
3. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real)	08
3. Análise Administrativa – Classe III (Tributária)	08
4. Análise Administrativa – Classe VI (Quirografária)	10
5. Análise Administrativa – Classe VII (Multas)	15
6. Comparativo da Dívida – Edital Art. 99 x Edital Art. 7º	17
7. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º	18

1. INTRODUÇÃO



Em 20/10/2024, a sociedade empresária PHD Comércio de Motos Peças e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 18.269.792/0001-60), que adotava o nome fantasia “Vício da Moto”, diante da alegada situação de crise econômico-financeira de caráter irreversível, ingressou com pedido de autofalência perante o Meritíssimo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, processo tombado sob o nº 5026672-79.2024.8.24.0064/SC, fundamentando sua pretensão nos artigos 97, inciso I, e 105 a 107, todos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – LREF).

A falência foi decretada através de sentença (evento 65 – SENTI) em 10/06/2025, às 14 horas e 10 minutos, e em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005, o Termo Legal da falência foi fixado como dia 10/03/2025, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da autofalência.

Para o encargo de Administrador Judicial, foi nomeada a empresa CB2D Serviços Judiciais Ltda (CNPJ 50.197.392/0001-07), que aceitou o encargo e assinou o Termo de compromisso (evento 88 – TERMCOMPR2).

Com a publicação do edital de decretação da falência (artigo 99, §1º, da LREF) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 17/06/2025 (evento 101 - EXTRATOEDITI), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispunham do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, acompanhadas da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial, em conformidade com o disposto no art. 7º, §1º da LREF, que assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Paralelamente a esse procedimento, foram enviadas cartas aos credores relacionados pela devedora, informando-os da possibilidade de apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “A”, da Lei

1. INTRODUÇÃO



11.101/2005. Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial <https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.

Dado o devido destaque às questões supramencionadas, a Administração Judicial informa que, no prazo legal estabelecido, não recebeu nenhum pedido de impugnação ou manifestação de divergência por parte dos credores em relação aos créditos listados.

Não obstante, esta Administração Judicial adotou todas as providências cabíveis à devida regularização da representação processual da Massa Falida nas demandas judiciais identificadas ao longo dos trabalhos.

Outrossim, foram solicitadas as respectivas Certidões de Habilitação de Créditos em favor dos credores cujos créditos já se apresentavam líquidos e certos. Cumpre ressaltar, entretanto, que tais certidões ainda permanecem pendentes de expedição pelo Juízo competente.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que, na hipótese de algum credor não anuir com as conclusões lançadas por esta Administração Judicial, o meio processual próprio – e legalmente previsto – é a instauração do incidente de Impugnação de Crédito, o qual deverá ser distribuído por dependência aos autos da falência, conforme dispõe o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, requer-se a Vossa Excelência que eventuais insurgências não sejam admitidas diretamente nos autos da recuperação judicial, haja vista que, como já consignado, o momento processual adequado para tanto ocorrerá somente após a publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LREF, mediante o competente incidente de impugnação.

Superadas as considerações iniciais, passa-se à análise referente à etapa de verificação administrativa de créditos, conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005, tendo o presente documento a finalidade de expor os resultados da apreciação das habilitações e divergências apresentadas, com a consequente consolidação da lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º, do referido diploma legal.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL



Para a verificação dos créditos, procedeu-se à análise dos documentos encaminhados pela falida, da relação de credores por ela apresentada e publicada por meio do edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como das habilitações ou divergências eventualmente apresentadas pelos credores.

No tocante à Classe VI – Quirografária, em razão da insuficiência documental fornecida pela devedora, mostrou-se necessária a requisição direta de informações aos credores, mediante comunicações encaminhadas por e-mail e, em determinados casos, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*). A maior parte dos credores atendeu de forma célere e colaborativa, apresentando a documentação exigida. Contudo, alguns credores permaneceram inertes, deixando de encaminhar os documentos solicitados, razão pela qual seus créditos não puderam ser integralmente reconhecidos.

Com o objetivo de conferir maior segurança e confiabilidade à relação de credores inicialmente apresentada nos autos, a Administração Judicial realizou a verificação da documentação disponibilizada pela empresa falida PHD Comércio de Motos Peça e Acessórios Ltda. - EPP, incluindo:

- Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2019 a 2024;
- Livros Diários correspondentes ao período de 2021 a 2024;
- Livros Razão referentes aos anos de 2023 a 2024;

Cumprido ressaltar que os documentos contábeis – balancetes, livros razão e diário –, devidamente subscritos pelos responsáveis legais, foram arrecadados por esta Administração Judicial por ocasião do cumprimento do mandado de fechamento, lacração e arrecadação dos bens, realizado em 13/06/2025.

De forma complementar, como etapa de verificação dos créditos e passivos eventualmente omitidos ou não corretamente classificados, a Administração Judicial realizou um levantamento das ações judiciais em trâmite nas esferas trabalhista, cível e tributária, com ênfase especial em execuções fiscais, ações de cobrança e cumprimentos de sentença.

Em conformidade com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005 e no exercício de suas funções transversais, a Administração Judicial informa que também atuou na regularização da representação processual nas ações judiciais em que a falida figura como parte.

Nos casos em que não foi possível confirmar, a partir da documentação inicialmente disponibilizada, a efetiva existência dos créditos apontados, a Administração Judicial procedeu ao envio de solicitações administrativas aos credores elencados pela falida, instando-os a apresentar documentos comprobatórios que viabilizassem a conferência e validação dos

2. ANÁLISE DOCUMENTAL



respectivos créditos. A maioria dos credores atendeu prontamente ao chamado, permitindo a adequada verificação pela Administração Judicial.

Contudo, diante da ausência de documentação complementar ou justificativas plausíveis por parte da falida, e considerando-se que a mera análise contábil, embora relevante, não possui presunção absoluta de veracidade quanto à existência ou exigibilidade dos créditos, a Administração Judicial optou, em alguns casos, por não promover habilitações nem realizar exclusões de ofício na relação de credores. Isso se justifica pela experiência prática do juízo falimentar, que demonstra que modificações unilaterais com base exclusiva na escrituração contábil podem gerar impugnações judiciais desnecessárias e litigiosidade indesejada.

Feitos os apontamentos acima, reitera-se que os canais de comunicação da Administração Judicial permanecem abertos aos interessados, inclusive para atendimento presencial previamente agendado, permitindo o pleno acesso à documentação que fundamenta o presente relatório. Qualquer alteração na relação de credores, seja por inclusão, modificação de valores ou reclassificação, será processada mediante requerimento formal do interessado, acompanhado da documentação comprobatória correspondente, sempre respeitado o devido processo legal e o contraditório.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



No que tange a classificação dos créditos submetidos à falência, e em conformidade com o artigo 83 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020), a Administração Judicial apresenta a presente análise:

3.1. CLASSE I – TRABALHISTA

No que concerne aos credores contemplados pelo disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 – ou seja, aqueles detentores de créditos trabalhistas oriundos da legislação laboral, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, bem como os decorrentes de acidente de trabalho –, a Administração Judicial ressalta que a sociedade falida deixou de relacionar quaisquer créditos enquadrados nessa categoria específica.

Também informamos que não foram identificadas divergências de crédito abrangidas por esta categoria.

Por medida de cautela e visando à integral salvaguarda dos direitos creditórios, a Administração Judicial procedeu à pesquisa junto à Justiça do Trabalho, com o propósito de identificar a existência de eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas em face da falida.

Ressalte-se que não foi localizada qualquer demanda dessa natureza, conforme comprova a certidão negativa ora acostada ao presente relatório, a saber:

02/10/2025, 10:32

Certidões - Certidão Trabalhista 19.334.628.715



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Código de verificação: 19.334.628.715

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 18.269.792

Após pesquisa processual realizada, a Administradora Judicial incluiu, de ofício, alguns credores trabalhistas que não estavam relacionados no edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, cujos créditos decorrem de honorários advocatícios fixados em ações judiciais movidas contra a sociedade empresária falida, já com sentença liquidada. São eles:

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



CREDORES	CLASSE	VALOR	ORIGEM
Oliveira & Antunes Advogados Associados	I	R\$ 4.264,96	5010102-05.2025.8.24.0930/SC
Lais Matos Souza	I	R\$ 1.000,00	5020584-88.2025.8.24.0064/SC

Tais credores, portanto, foram incluídos no Quadro Geral de Credores, para fins de publicação no edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF.

3.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Prosseguindo, no que se refere aos credores enquadrados na disciplina do artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 – isto é, titulares de créditos garantidos por direito real, limitados, contudo, ao montante correspondente ao valor do bem objeto da respectiva garantia real – a Administração Judicial ressalta que a sociedade falida deixou de relacionar quaisquer créditos enquadrados nessa categoria específica.

Também informamos que não foram identificadas divergências de crédito abrangidas por esta categoria.

A análise documental também não localizou nenhum contrato que se enquadrasse como credor garantia real.

3.3. CLASSE III – TRIBUTÁRIA

No tocante aos credores classificados na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 – quais sejam, os detentores de créditos tributários, independentemente de sua natureza ou do momento de sua constituição, ressalvados apenas os créditos extraconcursais e as multas fiscais – a Administração Judicial registra não terem sido constatadas divergências ou inconsistências relevantes. Assim, os créditos permaneceram nos valores originalmente apresentados, em estrita conformidade com a documentação fiscal examinada.

Consoante a relação de credores apresentada pela sociedade falida no Evento 47 – OUT3, restaram apontados créditos classificados na Classe III – Créditos Tributários, nos termos do artigo 83, inciso III, da LREF. Tal listagem serviu de base para a publicação do edital previsto no artigo 99, §1º, da LREF e contempla débitos em favor da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de São José, conforme se depreende da tabela a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES TRIBUTÁRIOS DA FALIDA (ART. 99, §1º)	CRÉDITO
União	R\$ 83.281,35
Estado de Santa Catarina	R\$ 1.962,87
Município de São José	R\$ 17,09

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



TOTAL

R\$ 85.261,31

CREDOR	ART. 99, §1º		ART. 7º, §2º	
	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE
União	R\$ 20.345,59	III	R\$ 20.345,59	III
União	R\$ 4.271,59	III	R\$ 4.271,59	III
União	R\$ 4.277,95	III	R\$ 4.277,95	III
União	R\$ 14.084,30	III	R\$ 14.084,30	III
União	R\$ 1.265,33	III	R\$ 1.265,33	III
União	R\$ 173,51	III	R\$ 173,51	III
União	R\$ 1.439,40	III	R\$ 1.439,40	III
União	R\$ 3.470,58	III	R\$ 3.470,58	III
União	R\$ 104,10	III	R\$ 104,10	III
União	R\$ 433,81	III	R\$ 433,81	III
União	R\$ 33.415,19	III	R\$ 33.415,19	III
Estado de Santa Catarina	R\$ 551,55	III	R\$ 551,55	III
Estado de Santa Catarina	R\$ 891,87	III	R\$ 891,87	III
Estado de Santa Catarina	R\$ 519,45	III	R\$ 519,45	III
Município de São José	R\$ 17,09	III	R\$ 17,09	III

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 7º-A à Lei nº 11.101/2005 (LREF), o procedimento falimentar passou a contemplar, de forma expressa, a instauração dos denominados Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP). Tais instrumentos destinam-se à verificação, classificação e consolidação dos créditos públicos – sejam eles de natureza tributária ou não tributária – no âmbito do juízo universal da falência. Nesse contexto, em estrita observância à novel sistemática legal, foram instaurados, por este respeitável Cartório Judicial, os seguintes ICCP's, em favor das respectivas Fazendas Públicas credoras:

FAZENDA PÚBLICA	ICCP
Estado de Santa Catarina	5049463-34.2025.8.24.0023/SC
Município de São José	5049468-56.2025.8.24.0023/SC

Nos termos do dispositivo legal mencionado, os incidentes têm por finalidade possibilitar que os créditos tributários e não tributários, de titularidade das Fazendas Públicas credoras, sejam verificados, classificados e consolidados de maneira autônoma e técnica, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito do juízo falimentar.

Em relação aos incidentes processuais instaurados em favor do Estado de Santa Catarina (n.º 5049463-34.2025.8.24.0023) e do Município de São José (n.º 5049468-56.2025.8.24.0023), informa-se que ainda não houve decisão definitiva em ambos.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



A consolidação final dos créditos inicialmente relacionados pela falida poderá ser alterada ou ter novos créditos incluídos após a conclusão dos respectivos incidentes, cujas decisões poderão confirmar, corrigir ou reclassificar os valores informados.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 7º-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, admite-se a possibilidade de que créditos ainda não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou cuja exigibilidade esteja suspensa, venham a ser oportunamente comunicados, circunstância que poderá ensejar futuras alterações no Quadro Geral de Credores.

A Administração Judicial ressalta que, em sua manifestação mais recente (evento 223), enfatizou a necessidade de dar cumprimento ao que restou consignado na sentença de quebra (evento 65 – SENTI), bem como na decisão de mérito do evento 157, em consonância com o disposto no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF). Considerando, ainda, as manifestações apresentadas pela União – Fazenda Nacional (evento 100), pelo Estado de Santa Catarina (evento 115) e pelo Município de São José (evento 128), esta Administração relembra que sugeriu, no evento 122-PETI, a instauração dos competentes Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP).

Assim, tendo em vista o pleito da União – Fazenda Nacional (evento 100), a manifestação da própria falida (evento 47 – OUT3) e as sugestões desta Administração (evento 122-PETI), e, sobretudo, para fins de fiel cumprimento do que foi determinado no item “f” da decisão de evento 157, requer-se a este Nobre Juízo que seja determinado ao Cartório Judicial o ajuizamento da ação incidental de classificação de crédito público em favor da União – Fazenda Nacional.

3.4. CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIA

Nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, a Classe Quirografária compreende, além dos valores não abrangidos pelas demais categorias elencadas no referido dispositivo, os saldos remanescentes de créditos não adimplidos com o produto da alienação dos bens vinculados à respectiva garantia, bem como as parcelas excedentes dos créditos oriundos da legislação trabalhista que ultrapassem o limite previsto no inciso I do caput do mesmo artigo.

No edital publicado nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, foram relacionados os créditos enquadrados na Classe Quirografária, consoante demonstrado no quadro abaixo. A partir de tais valores, esta Administração Judicial promoveu a devida análise documental, bem como realizou as diligências necessárias à verificação de sua regularidade e conformidade.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	VALOR ART. 99
Acacio Furtado Osti	R\$ 37.189,00
Advaldo Joao Dias Sobrinho	R\$ 52.000,00
Alvaro Luiz Jose Chirolli	R\$ 151.500,00

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Ander Seibt	R\$ 6.000,00
Andre Tavares	R\$ 20.000,00
Banco Bradesco	R\$ 800.000,00
Banco Cresol	R\$ 25.000,00
Banco Santander	R\$ 500.000,00
Bruna da Silva Fernandes	R\$ 7.000,00
Clodoaldo Pereira	R\$ 27.000,00
Darlan de Andrade Guarezi	R\$ 11.000,00
Edson dos Santos Junior	R\$ 54.900,00
Everson Oliveira	R\$ 28.000,00
Ewerton Schmitz	R\$ 44.000,00
Fabio Dias do Nascimento Schulze	R\$ 13.000,00
Felipe Cardoso	R\$ 14.000,00
Flavio José Fernandes Lima	R\$ 36.000,00
Herlon Santos	R\$ 20.000,00
Jaimor Wesendonck	R\$ 10.000,00
Josue Estima da Rosa	R\$ 36.500,00
Leandro Jose Martins Junior	R\$ 27.000,00
Ricardo Luiz Behrends Raabe	R\$ 276.000,00
Roberto Alves Rocha Junior	R\$ 7.000,00
Rodrigo Cassaro Rodrigues	R\$ 17.000,00
Rodrigo Ize May	R\$ 5.000,00
Roger Santos	R\$ 5.500,00
Tiago de Paula Comotti	R\$ 15.000,00

Mediante análise do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), referente ao exercício de 2024 da sociedade falida, constatou-se a existência de apenas três credores, todos vinculados a instituições financeiras. Verificaram-se pequenas divergências entre os valores originalmente relacionados e aqueles extraídos da escrituração, todavia, diante da irrelevância material dessas diferenças, deliberou-se pela manutenção dos montantes originalmente arrolados.

No tocante aos demais credores, verificou-se que não constavam do balancete, sendo que a documentação acessória fornecida pela devedora revelou-se incompleta e destituída das formalidades exigidas, circunstância que ensejou diligências específicas junto a cada credor.

Em consequência, cinco credores apresentaram divergências documentalmente comprovadas e, por isso, devidamente acatadas; três permaneceram sem comprovação – seja pela ausência de resposta, seja pela impossibilidade de contato - e os demais foram ratificados, mantendo-se inalterados no Quadro Geral de Credores.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Assim, esta Administração Judicial passa, a seguir, a detalhar as retificações de crédito procedidas na referida classe:

Credor	Ander Seibt
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 6.000,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Credor apresentou contrato assinado com a falida que justificou a alteração do valor no Quadro Geral de Credores da Massa.
Valor retificado	R\$ 12.000,00, na classe VI – Quirografários

Credor	Bruna da Silva Fernandes
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 7.000,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Credor apresentou contrato assinado com a falida que justificou a alteração do valor no Quadro Geral de Credores da Massa.
Valor retificado	R\$ 7.500,00, na classe VI – Quirografários

Credor	Edson dos Santos Junior
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 54.900,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Credor apresentou contrato assinado com a falida que justificou a alteração do valor no Quadro Geral de Credores da Massa.
Valor retificado	R\$ 55.000,00, na classe VI – Quirografários

Credor	Flavio José Fernandes Lima
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 36.000,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Credor apresentou contrato assinado com a falida que justificou a alteração do valor no Quadro Geral de Credores da Massa.
Valor retificado	R\$ 40.000,00, na classe VI – Quirografários

Credor	Rodrigo Cassaro Rodrigues
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 17.000,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Credor apresentou contrato assinado com a falida que justificou a alteração do valor no Quadro Geral de Credores da Massa.
Valor retificado	R\$ 19.000,00, na classe VI – Quirografários

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Credor	Tiago de Paula Comotti
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 15.000,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Credor apresentou contrato assinado com a falida que justificou a alteração do valor no Quadro Geral de Credores da Massa.
Valor retificado	R\$ 18.000,00, na classe VI – Quirografários

Compilados os créditos dos credores que comprovaram a origem de seu direito e apresentaram documentação probatória suficiente a justificar a retificação da relação originalmente apresentada, verificou-se, por outro lado, a existência de créditos cuja titularidade, origem e valor não puderam ser devidamente identificados. Constatou-se, assim, que tais lançamentos não correspondiam à realidade da Falida ou decorreram de equívoco quando da elaboração da relação inicial de credores. Diante desse contexto, os créditos abaixo discriminados restam excluídos da relação de credores, por ausência de comprovação idônea de sua existência. A saber:

Credor	Ricardo Luiz Behrends Raabe
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 276.000,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Após analisar a documentação apresentada pela empresa falida e conceder ao credor a oportunidade de comprovar seu crédito, a Administradora Judicial concluiu pela exclusão do referido crédito, devido à falta de comprovação tanto da existência quanto do valor da dívida.
Valor retificado	Exclusão

Credor	Alvaro Luiz Jose Chirolli
Valor do Edital do art. 99 c/c art. 7º§1º, da LREF	R\$ 151.500,00, na classe VI – Quirografários
Comprovação do crédito:	Após analisar a documentação apresentada pela empresa falida e conceder ao credor a oportunidade de comprovar seu crédito, a Administradora Judicial concluiu pela exclusão do referido crédito, devido à falta de comprovação tanto da existência quanto do valor da dívida.
Valor retificado	Exclusão

Por outro lado, foram incluídos de ofício pela Administradora Judicial alguns credores quirografários não relacionados no edital do art. 99, §1º, da LREF, mas que possuem ações judiciais com sentença liquidada movidas contra a sociedade emprestaria falida, quais sejam:

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



CREDORES	CLASSE	VALOR	ORIGEM
Fulviana Cabral e Rodrigo Amorim	VI	R\$ 1.351,99	5001121-63.2025.8.24.0064/SC
Jambson Soares dos Santos	VI	R\$ 957,20	5020584-88.2025.8.24.0064/SC

Após a conclusão das diligências imprescindíveis à verificação dos créditos indicados pela empresa falida, esta Administração Judicial, no exercício de seu *múnus público*, promoveu a consolidação da relação de credores, para fins de publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF, com especial destaque para aqueles classificados como quirografários, cuja relação passa, doravante, a ser apresentada.

CREDOR	ART. 99, §1º		ART. 7º, §2º		OBSERVAÇÃO
	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE	
Acacio Furtado Osti	R\$ 37.189,00	VI	R\$ 37.189,00	VI	-
Advaldo Joao Dias Sobrinho	R\$ 52.000,00	VI	R\$ 52.000,00	VI	-
Alvaro Luiz Jose Chirulli	R\$ 151.500,00	VI	-	VI	Exclusão
Ander Seibt	R\$ 6.000,00	VI	R\$ 12.000,00	VI	Retificação
Andre Tavares	R\$ 20.000,00	VI	R\$ 20.000,00	VI	-
Banco Bradesco	R\$ 800.000,00	VI	R\$ 800.000,00	VI	-
Banco Cresol	R\$ 25.000,00	VI	R\$ 25.000,00	VI	-
Banco Santander	R\$ 500.000,00	VI	R\$ 500.000,00	VI	-
Bruna da Silva Fernandes	R\$ 7.000,00	VI	R\$ 7.500,00	VI	Retificação
Clodoaldo Pereira	R\$ 27.000,00	VI	R\$ 27.000,00	VI	-
Darlan de Andrade Guarezi	R\$ 11.000,00	VI	R\$ 11.000,00	VI	-
Edson dos Santos Junior	R\$ 54.900,00	VI	R\$ 55.000,00	VI	Retificação
Everson Oliveira	R\$ 28.000,00	VI	R\$ 28.000,00	VI	-
Ewerton Schmitz	R\$ 44.000,00	VI	R\$ 44.000,00	VI	-
Fabio Dias do Nascimento Schulze	R\$ 13.000,00	VI	R\$ 13.000,00	VI	-
Felipe Cardoso	R\$ 14.000,00	VI	R\$ 14.000,00	VI	-
Flavio José Fernandes Lima	R\$ 36.000,00	VI	R\$ 40.000,00	VI	Retificação
Fulviana Cabral e Rodrigo Amorim	-	-	R\$ 1.351,99	VI	Inclusão
Herlon Santos	R\$ 20.000,00	VI	R\$ 20.000,00	VI	-
Jaimor Wesendonck	R\$ 10.000,00	VI	R\$ 10.000,00	VI	-
Jambson Soares dos Santos	-	-	R\$ 957,20	VI	Inclusão
Josue Estima da Rosa	R\$ 36.500,00	VI	R\$ 36.500,00	VI	-

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Leandro Jose Martins Junior	R\$ 27.000,00	VI	R\$ 27.000,00	VI	-
Ricardo Luiz Behrends Raabe	R\$ 276.000,00	VI	-	VI	Exclusão
Roberto Alves Rocha Junior	R\$ 7.000,00	VI	R\$ 7.000,00	VI	-
Rodrigo Cassaro Rodrigues	R\$ 17.000,00	VI	R\$ 19.000,00	VI	Retificação
Rodrigo Ize May	R\$ 5.000,00	VI	R\$ 5.000,00	VI	-
Roger Santos	R\$ 5.500,00	VI	R\$ 5.500,00	VI	-
Tiago de Paula Comotti	R\$ 15.000,00	VI	R\$ 18.000,00	VI	Retificação

3.5. CLASSE VII – MULTAS

As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias tem por base legal o artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Após análise empreendida por esta Administração Judicial, verificou-se a ocorrência de equívocos na classificação originalmente atribuída: parcela dos créditos que constavam como multas correspondia, em realidade, a juros de natureza moratória.

Procedida a devida retificação, os valores foram ajustados e corretamente alocados na respectiva classe. Concluído o procedimento de revisão, não remanesceram controvérsias de relevo, restando a classe devidamente consolidada, em conformidade com o quadro a seguir:

CREDOR	ART. 99, §1º		ART. 7º, §2º	
	VALOR	CLASSE	VALOR	CLASSE
União	R\$ 2.459,63	VII	R\$ 2.459,63	VII
União	R\$ 515,81	VII	R\$ 515,81	VII
União	R\$ 532,49	VII	R\$ 532,49	VII
União	R\$ 1.760,00	VII	R\$ 1.760,00	VII
União	R\$ 216,06	VII	R\$ 216,06	VII
União	R\$ 29,39	VII	R\$ 29,39	VII
União	R\$ 67,06	VII	R\$ 243,86	VII
União	R\$ 368,96	VII	R\$ 587,98	VII
União	R\$ 17,63	VII	R\$ 17,63	VII
União	R\$ 73,49	VII	R\$ 73,49	VII
União	R\$ 5.267,93	VII	R\$ 5.267,93	VII
Estado de Santa Catarina	R\$ 107,16	VII	R\$ 107,16	VII
Estado de Santa Catarina	R\$ 171,96	VII	R\$ 171,96	VII

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA



Estado de Santa Catarina	R\$ 84,04	VII	R\$ 84,08	VII
Município de São José	R\$ 1,40	VII	R\$ 1,40	VII

A Administração Judicial rememora que, em sua manifestação mais recente (evento 223), enfatizou a necessidade de dar cumprimento ao que restou consignado na sentença de quebra (evento 65 – SENTI), bem como na decisão de mérito do evento 157, em consonância com o disposto no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF). Considerando, ainda, as manifestações apresentadas pela União – Fazenda Nacional (evento 100), pelo Estado de Santa Catarina (evento 115) e pelo Município de São José (evento 128), esta Administração relembra que já havia sugerido, no evento 122-PETI, a instauração dos competentes Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP).

Assim, tendo em vista o pleito da União – Fazenda Nacional (evento 100), a manifestação da própria falida (evento 47 – OUT3) e as orientações desta Administração (evento 122-PETI), e, sobretudo, para fins de fiel cumprimento do que foi determinado no item “F” da decisão de evento 157, sugeriu-se a este Nobre Juízo que fosse determinado ao Cartório Judicial o ajuizamento da ação incidental de classificação de crédito público em favor da União – Fazenda Nacional.

Por fim, em relação às demais fazendas públicas, a Administração Judicial aguarda o desfecho, em definitivo, dos seus respectivos incidentes de classificação de crédito público (ICCP), os quais já foram devidamente instaurados.

4. COMPARATIVO DA DÍVIDA – EDITAL ART. 99 X EDITAL ART. 7º, §2



O quadro a seguir expõe o comparativo consolidado entre os créditos originalmente relacionados no Edital previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 e aqueles posteriormente confirmados no Edital referido no artigo 7º, §2º, do mesmo diploma legal.

As variações identificadas resultam dos ajustes promovidos a partir da análise documental empreendida por esta Administração Judicial, abrangendo tanto a retificação de valores quanto a exclusão de créditos cuja existência ou exigibilidade não restou adequadamente comprovada.

Assim, apresenta-se a versão atualizada do passivo da Massa Falida, organizada por classes, que servirá de base para a prática dos atos subsequentes no curso do processo falimentar.

CLASSE	EDITAL DO ART. 99		EDITAL DO ART. 7º		VARIACIONES	
	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.
I	0,00	0	5.264,96	2	0,00	2
III	85.261,31	15	85.261,31	15	-	-
VI	2.245.589,00	27	1.835.998,19	27	-409.590,81	-
VII	11.673,01	15	12.068,87	15	395,86	-
TOTAL	2.342.523,32	57	1.938.593,33	59	-403.929,99	2

A partir da análise administrativa dos documentos disponibilizados pela empresa falida, verifica-se que houve redução em - R\$ 409.590,81 do passivo em valores, apesar de um aumento de dois credores na quantidade total. Essas variações ocorreram devido à inclusão de dois credores trabalhistas, à exclusão e inclusão de dois credores quirografários, além do ajuste nos valores de seis credores quirografários.

5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



Encerrado o prazo administrativo previsto no edital falimentar, conforme os artigos 99 e seguintes da LREF, e com base na documentação constante dos autos e nos elementos arrecadados e analisados pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores, que será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, dando início à fase judicial, momento em que eventuais interessados que se considerem não contemplados poderão apresentar habilitações ou impugnações de crédito, as quais serão submetidas à apreciação do Juízo competente. A saber:

ART. 7, §2º		
CLASSE	CREADOR	VALOR
I - Trabalhistas	Oliveira & Antunes Adv. Associados	R\$ 4.264,96
I - Trabalhistas	Lais Matos Souza	R\$ 1.000,00
III - Tributários	União	R\$ 20.345,59
III - Tributários	União	R\$ 4.271,59
III - Tributários	União	R\$ 4.277,95
III - Tributários	União	R\$ 14.084,30
III - Tributários	União	R\$ 1.265,33
III - Tributários	União	R\$ 173,51
III - Tributários	União	R\$ 1.439,40
III - Tributários	União	R\$ 3.470,58
III - Tributários	União	R\$ 104,10
III - Tributários	União	R\$ 433,81
III - Tributários	União	R\$ 33.415,19
III - Tributários	Estado de Santa Catarina	R\$ 551,55
III - Tributários	Estado de Santa Catarina	R\$ 891,87
III - Tributários	Estado de Santa Catarina	R\$ 519,45
III - Tributários	Município de São José	R\$ 17,09
VI - Quirografários	Acacio Furtado Osti	R\$ 37.189,00
VI - Quirografários	Advaldo Joao Dias Sobrinho	R\$ 52.000,00
VI - Quirografários	Ander Seibt	R\$ 12.000,00
VI - Quirografários	Andre Tavares	R\$ 20.000,00
VI - Quirografários	Banco Bradesco	R\$ 800.000,00
VI - Quirografários	Banco Cresol	R\$ 25.000,00
VI - Quirografários	Banco Santander	R\$ 500.000,00
VI - Quirografários	Bruna da Silva Fernandes	R\$ 7.500,00
VI - Quirografários	Clodoaldo Pereira	R\$ 27.000,00
VI - Quirografários	Darlan de Andrade Guarezi	R\$ 11.000,00
VI - Quirografários	Edson dos Santos Junior	R\$ 55.000,00
VI - Quirografários	Everson Oliveira	R\$ 28.000,00
VI - Quirografários	Ewerton Schmitz	R\$ 44.000,00

5. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º



VI - Quirografários	Fabio Dias do Nascimento Schulze	R\$ 13.000,00
VI - Quirografários	Felipe Cardoso	R\$ 14.000,00
VI - Quirografários	Flavio José Fernandes Lima	R\$ 40.000,00
VI - Quirografários	Fulviana Cabral e Rodrigo Amorim	R\$ 1.351,99
VI - Quirografários	Herlon Santos	R\$ 20.000,00
VI - Quirografários	Jaimor Wesendonck	R\$ 10.000,00
VI - Quirografários	Jambson Soares dos Santos	R\$ 957,20
VI - Quirografários	Josue Estima da Rosa	R\$ 36.500,00
VI - Quirografários	Leandro Jose Martins Junior	R\$ 27.000,00
VI - Quirografários	Roberto Alves Rocha Junior	R\$ 7.000,00
VI - Quirografários	Rodrigo Cassaro Rodrigues	R\$ 19.000,00
VI - Quirografários	Rodrigo Ize May	R\$ 5.000,00
VI - Quirografários	Roger Santos	R\$ 5.500,00
VI - Quirografários	Tiago de Paula Comotti	R\$ 18.000,00
VII - Multas	União	R\$ 2.459,63
VII - Multas	União	R\$ 515,81
VII - Multas	União	R\$ 532,49
VII - Multas	União	R\$ 1.760,00
VII - Multas	União	R\$ 216,06
VII - Multas	União	R\$ 29,39
VII - Multas	União	R\$ 243,86
VII - Multas	União	R\$ 587,98
VII - Multas	União	R\$ 17,63
VII - Multas	União	R\$ 73,49
VII - Multas	União	R\$ 5.267,93
VII - Multas	Estado de Santa Catarina	R\$ 107,16
VII - Multas	Estado de Santa Catarina	R\$ 171,96
VII - Multas	Estado de Santa Catarina	R\$ 84,08
VII - Multas	Município de São José	R\$ 1,40

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, com o devido respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

Termos em que, se manifesta.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07